

EXECUÇÃO PENAL 29 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
POLO PAS : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : FERNANDO AGRELA ARANEO
ADV.(A/S) : STEPHANIE CAROLYN PEREZ
ADV.(A/S) : EDUARDO GALIL

DESPACHO:

1. Trata-se de execução penal unificada dos acórdãos exarados pela Primeira Turma desta Suprema Corte na AP 968 e AP 863, em face do sentenciado Paulo Salim Maluf.

Sobrevém manifestação mediante a qual a Procuradoria-Geral da República científica-se dos cálculos referentes às penas de multa impostas nas condenações (e.Doc.260), ademais, *“requer a imediata intimação do executado PAULO SALIM MALUF, a fim de que efetue e comprove o pagamento do valor remanescente devido a título de sanções pecuniárias – R\$ 2.729.787,99 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) – dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 50, caput, 1ª parte, do Código Penal”*.

Salienta, para o mister, *“que, passado mais de um ano desde que a Procuradoria-Geral da República apresentou o demonstrativo de cálculo das penas de multa, em conformidade com as balizas estabelecidas nos acórdãos condenatórios nas Ações Penais ns. 863 e 968, faz-se necessário que não sejam mais admitidas interposições de recursos ou pedidos de reconsideração manifestamente infundados e que apenas revelam o inconformismo sistemático do sentenciado com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.*

Considera imprescindível, portanto, *“seja o apenado, pela derradeira vez, devida e imediatamente intimado para efetuar o pagamento faltante alusivo às sanções pecuniárias que lhe foram impostas nas Ações Penais ns. 863 e 968, a fim e assegurar os fins preventivos e retributivos das penas que lhe foram cominadas”*.

Brevemente relatado. Decido.

EP 29 / SP

2. Nos termos da decisão proferida aos 6.10.2022, não conheci do pedido de reconsideração formulado pela defesa técnica do apenado, com a cientificação do Juízo da 3ª Vara de Execuções Criminais do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP (e.Doc.258).

No caso, giza dos autos cenário a desafiar o acolhimento das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal para a pretensão de que “seja o apenado, pela derradeira vez, devida e imediatamente intimado para efetuar o pagamento faltante alusivo às sanções pecuniárias que lhe foram impostas nas Ações Penais ns. 863 e 968, a fim e assegurar os fins preventivos e retributivos das penas que lhe foram cominadas”.

Com efeito, o pedido de reconsideração anteriormente manejado pela defesa técnica é **manifestamente infundado e protelatório**, razão pela qual foi inadmitido, de plano, conforme determina o art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No direito processual pátrio vigora o **princípio da taxatividade recursal**, o que significa, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, que “somente podem ser utilizados os recursos expressamente previstos em lei e nos casos em que ela os admite (Manual dos recursos penais. 2 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais. 2017, p. 87).

Como corolário, “os recursos dependem de previsão legal, de modo que o rol dos recursos e as hipóteses de cabimento configuram um elenco **taxativo**. Isso porque, na tentativa de equilibrar as garantias do valor justiça e do valor certeza, não se pode admitir que a via recursal permaneça infinitamente aberta, o que sacrificaria o princípio da segurança jurídica: **a possibilidade de revisão das decisões judiciais há de ser prevista em lei**”. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; & FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal** - teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, p. 35, grifei).

Nessa linha, como já salientado, revela-se manifestamente incabível formular pedido de reconsideração, por simples petição incidental, para rediscutir os fundamentos de agravo regimental analisado pelo Plenário

EP 29 / SP

desta Corte, em decisão preclusa.

3. À luz do exposto, **defiro** o pedido da Procuradoria-Geral da República, com isso, **determino** seja oficiado ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Criminais do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP para que intime, pela última vez, o apenado Paulo Salim Maluf, *“a fim de que efetue e comprove o pagamento do valor remanescente devido a título de sanções pecuniárias – R\$ 2.729.787,99 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) – dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 50, caput, 1ª parte, do Código Penal”*.

No caso de transcurso *in albis* para o sentenciado, **determino**, em conformidade com as teses fixadas por ocasião da sessão de julgamento da ADI 3.150 (DJe de 6.8.2019): (i) a cientificação do Ministério Público, *“órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal”*; (ii) *“Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2022.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente